RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP, ano II, v.2, n. 2, jul./dez. 2022.

A importância dos Remédios Constitucionais no ordenamento jurídico brasileiro

The importance of Constitutional Remedies in the Brazilian legal system

Perço Evandro Carazzo

Submetido em:18/09/2022
Aprovado em: 18/09/2022
Publicado em: 20/09/2022
DOI: 10.51473/rcmos.v2i2.357

RESUMO
O presente estudo tem como objetivo abordar os remédios constitucionais e suas formas de garantias fundamentais, que são assegurados pelo legislador constituinte originário. Mostrando a importância desses remédios para o ordenamento jurídico brasileiro. O método utilizado para o desenvolvimento desta pesquisa, foi uma revisão bibliográfica. Por fim, é possível verificar na constituição federal de 1988 e na legislação ordinária, a possibilidade de impetração correta. Fornecendo aos indivíduos e cidadãos o exercício de seu direito assegurado.
Palavras-chave: Constituição Federal, Legislação, Remédios.

ABSTRACT
This study aims to address constitucional remedies and their forms of fundamental guarantees, which are ensured by the original constituent legislator. Showing the importance of these remedies for the Brazilian legal system. The method used for the development of this research was a literature review. Finally, it is possible to verify in the 1988 Federal Constitution and in the original legislation, the possibility of correct entry. Providing individuals and citizens with the exercise of their assured right.
Keywords: Federal Constitution, Legislator, Remedies.

1. INTRODUÇÃO

De forma Ampla, as espécies de remédios constitucionais, apontam diretamente para sua fundamentação legal na Constituição Federal de 1988 que tem o intuito de considerar tais espécies de garantias fundamentais asseguradas pelo legislador constituinte originário. A natureza jurídica desses remédios constitucionais que fazem parte do ordenamento jurídico pátrio estão, de uma maneira específica apontando para a essência de cada um desses remédios, apresentando suas origens históricas advindas de constituições anteriores.

Além de possuir fundamentação legal na constituição federal de 1988, algumas espécies de remédios constitucionais são embasadas na própria legislação infraconstitucional existindo inclusive entre essas legislações, uma anterior a em vigor, mas recepcionada por ela, estando então de acordo com a atual, ou seja, a vigente.

Com o objetivo de movimentar o poder judiciário e possui eficácia no que se pleiteia referente a várias espécies de remédios constitucionais, deve-se saber qual a via adequada para implementar cada espécie, apresentando assim o caminho que deve ser utilizado, é necessário obter primeiramente dessas espécies a negativa administrativa para que em seguida se obtenha êxito na Via judicial.

Levando em conta a temática, a presente pesquisa tem o objetivo de verificar os remédios constitucionais e identificar sua importância no ordenamento judiciário brasileiro.

O método utilizado para desenvolvimento da pesquisa, foi uma abordagem qualitativa, a partir de um estudo bibliográfico e método positivismo jurídico e teórico trazendo como análise da doutrina, a legislação constitucional, a jurisprudência e infraconstitucional correlata.

2. ESPÉCIES DE REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS

Os remédios constitucionais asseguram a importância legal no ordenamento jurídico brasileiro, em alguns casos garantindo após sua impetração, o exercício de movimentação do Poder Judiciário, para cessar a imparcialidade do Estado visando obter o direito ou até mesmo assegurá-lo.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Os remédios são garantias fundamentais que asseguram os indivíduos e cidadãos pelo legislador constituinte originário no texto da CF de 1998, para assegurar as condições mínimas de convivência em sociedade, impondo ao estado e as pessoas limites primordiais estabelecidos na Constituição vigente.

Na CF de 1988, estão descritas as seguintes espécies de remédios constitucionais:

a) Direito à obtenção e petição da certidão prevista no Artigo 5º, Inciso XXXIV;
b) Habeas corpus previsto no Artigo 5º, Inciso. LXVIII;
c) Mandado de segurança previsto no Artigo 5º, Inciso. LXIX;
d) Mandado de segurança coletivo previsto no Artigo 5º, Inciso. LXX;
e) Mandado de injunção previsto no Artigo 5º, Inciso. LXXI;
f) Habeas data previsto no Artigo 5º, Inciso. LXXII;
g) Ação popular previsto no Artigo 5º, Inciso. LXXIII.

Sendo assim, é necessário expor todas as espécies de remédios constitucionais presentes na Constituição, uma vez que, são previstas no Artigo 5º, que versa sobre as garantias e direitos constitucionais, asseguradas pelo legislador constituindo como uma das cláusulas pétreas expressas na CF de 1988, que estabelece, a inadmissibilidade da redução dos direitos, permitindo a amplitude sobre a pena de configuração na vedação ao retrocesso.

3 A NATUREZA JURÍDICA DOS REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS PRESENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Os remédios constitucionais possuem uma enorme relevância para o ordenamento pátrio jurídico. São inúmeras espécies, e é necessário que a apresentem a natureza jurídica destas:

> Assegura José Afonso da Silva que o Direito de petição tem sua origem remota. Nasceu na Inglaterra durante a idade média que resultou das revoluções inglesas de 1628, especialmente, mas já se havia insinuado na própria magna carta de 1215. Consolidou-se com a revolução de 1689 com a declaração dos direitos (bill of rights). Consistindo no simples direito de o Grande Conselho, e depois de o Parlamento, pedir ao rei que sancionasse leis (SILVA, 2014, p.445).

O direito de petição possui natureza informativa, e assegura ao indivíduo a participação de forma indireta na fiscalização da coisa pública, pois o direito em apreço é a defesa de direitos em situações onde a abusividade ou ilegalidade se apresenta através do poder público.

O direito de petição é o único dos remédios constitucionais previstos desde a Constituição do Império de 1824 até a Constituição Federal de 1988 no ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 1824).

O habeas corpus é assegurado desde a constituição de 1891, só não foi reconhecido na Constituição do Império de 1824 (BRASIL, 1891).

> A origem do habeas corpus está na Magna Charta Libertatum, outorgada na Inglaterra, nos campos de Runnymede, em 1215, pelo Rei João, filho de Henrique II, sucessor de Ricardo Coração de Leão, que se tornaria, mais tarde, o legendário João Sem Terra. Foi no Capítulo XXIX dessa Magna Charta Libertatum que se calçaram, através das idades, as demais conquistas do povo inglês para a garantia prática, imediata e utilitária da liberdade física (BULOS, 2014 p. 9).

O significado do habeas corpus é marcante e tem o propósito de tomar o corpo e submeter o paciente ao juiz para que a coação seja examinada E se for o caso o liberte, sendo assim a constituição federal de 1988 estabelece que seja concedido habeas corpus sempre que uma pessoa se achar ameaçado ou sofrer violência ou coação em sua liberdade de se locomover, por abuso de poder ou ilegalidade.

O habeas corpus é dividido em duas espécies que pode ser preventivo para evitar uma violação à liberdade, nesse caso o magistrado deve expedir um salvo conduto, impedindo que ocorra a prisão pelo motivo alegado. O outro é o repressivo, que tem como objetivo cessar o direito tolhido na Liberdade de ir e vir devendo o juiz nesses casos expedir alvará de soltura, caso o paciente esteja preso ou emitir um contramandado se estiver expedido algum mandado de prisão contra o paciente.

O mandado de segurança é de criação brasileira presente desde da Constituição Federal de 1934, com exceção da Constituição Federal de 1937, é um meio jurídico a ser utilizado de forma subsidiária, devendo ser impetrado quando não couber habeas corpus ou habeas data (BRASIL, 1934; BRASIL, 1937). Também é um remédio constitucional, que

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

tem como objetivo proteger um direito líquido e certo, assim admitindo uma prova pré-constituída, ou seja, não existe a necessidade de criar provas para assegurar o direito, ou mandado de segurança deve ser impetrado com uma prova já concreta, para garantir uma segurança jurídica, e estabelecer o direito certo e líquido.

> Pela própria definição constitucional, o mandado de segurança tem utilização ampla, abrangente de todo e qualquer direito subjetivo público sem proteção específica, desde que se logre caracterizar a liquidez e certeza do direito, materializada na inquestionabilidade de sua existência, na precisa definição de sua extensão e aptidão para o exercício no momento da impetração (MENDES, 2015, p 441).

A CF de 88, assegura duas hipóteses possíveis para a impetração do mandado de segurança, pode ser coletivo ou individual, e seu objetivo é expresso apenas no texto da Lei garantindo o direito de impetrar o tipo coletivo por partido político representado no Congresso Nacional organização sindical, Associação legalmente constituída e em funcionamento por pelo menos um ano, entidade de classe, em defesa dos direitos dos seus associados ou membros.

O legislador constituinte originário prevê no texto da CF de 1988 o habeas data, usando como inspiração a carta Portuguesa de 1976:

> O habeas data possui natureza jurídica mista ou ambivalente. Ao mesmo tempo que apresenta a face de uma autêntica ação mandamental (concede ao impetrante o direito líquido e certo de obter informações), logra a índole constitutiva (possibilita a retificação de dados). Em decorrência da sua natureza jurídica, o habeas data qualifica-se como ação constitucional, de conteúdo cível destinada a defender: (1) o direito de obter informações relativas ao impetrante, inseridas em repartições públicas ou privadas; (2) o direito de reconhecer os responsáveis pelos registros armazenados; (3) o direito de contestar dados inverídicos e eliminá-los, tomando as providências judiciais cabíveis; e (4) o direito de atualizar os dados ultrapassados (BULOS, 2014, p. 794).

Se trata de uma ação com caráter civil que é colocada à disposição de pessoas jurídicas ou físicas, proporcionando acesso, retificando ou fazendo anotações nas informações relacionadas a sua pessoa constantes em registros ou bancos de dados do governo ou de caráter público, sendo assim uma ação de caráter personalíssimo

Quanto ao mandado de injunção, seus antecedentes são Ingleses do século XIV, sendo assegurado o juízo da Equidade em casos de inexistência de normas legais para que o direito seja regulamentado (Kemp, 2021). O mandado de injunção, assim como o habeas data, foi uma criação da constituição federal de 1988 e assegura que o Mandado de injunção por sua natureza jurídica de uma ação civil, com caráter fundamentalmente mandamental e tendo como fulcro, um proce-dimento específi co destinado ao combate de omissões do legislador constituinte derivado de maneira em face do texto constitucional diante dos direitos assegurados.

E então, o mandado de injunção tem como escopo assegurar o exercício de direito em face da não regulamenta-ção de um direito que está previsto na Constituição Estadual ou na Constituição Federal, não regulamentado pelo poder legislativo competente, “Além dos sistemas e processos voltados para à defesa de posições individuais, a proteção judiciária pode se realizar também pela utilização de instrumentos para defesa de interesse geral, com a ação civil e a ação civil popular” (MENDES, 2015, p. 451).

Ação popular que ocorre através de uma ligação histórica do Direito Romano protegendo o direito do povo. Está prevista na constituição do império de 1824 e tem como instrumento a ação penal popular, pois não constitui a um instituto de participação política, não sendo recepcionado pela constituição de 1891, aparecendo somente mais uma vez nas respectivas constituições de 1934, 1937, 1967 e na Constituição Federal de 1988.

Diferentemente de outras espécies de remédios constitucionais, a ação popular assegura ao cidadão somente a faculdade de utilizá-la diante do Poder Judiciário, como uma forma de anular atos lesivos ao patrimônio público ou entidade com participação do estado, a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico cultural.

Sendo assim, ação popular é um instrumento de participação política com reflexos na soberania popular, certificando o cidadão como parte litigante e legítima de acordo com os parâmetros previstos na constituição federal de 1988.

4 A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL: SOBRE AS ESPÉCIES DE REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS

Na tarde de 5 de outubro de 1988, Ulysses Guimarães, presidente da Assembleia Nacional Constituinte, promulgou a Constituição Federal de 1988, realizando seu discurso no Congresso Nacional, afirmando que a constituição certamente não seria perfeita. Afirmando também que não se pode descobrir ou afrontar a constituição, pois, considera-se o indivíduo

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

traidor da Pátria permitindo a reforma com relação a aspectos de discordância e divergências.

O legislador constituinte derivado da reforma é o único e principal competente para alterar o texto constitucional, ele é atribuído ainda a competência para aprovar e discutir a legislação infraconstitucional, utilizando sempre como parâmetro o texto da Constituição.

Sendo assim, a constituição federal de 1988 assegura garantias e direitos individuais que são estabelecidos nas cláusulas pétreas não admitindo que sejam suspensos em hipótese alguma.

> A Constituição inclui entre as garantias individuais o direito de petição, o habeas corpus, o mandado de segurança, o mandado de injunção, o habeas data, a ação popular, aos quais se vem dando, na doutrina e na jurisprudência, o nome de remédios de Direito Constitucional, ou remédios constitucionais, no sentido de meios postos à disposição dos indivíduos e cidadãos para provocar a intervenção das autoridades competentes, visando sanar, corrigir, ilegalidade e abuso de poder em prejuízo de direitos e interesses individuais. Alguns desses remédios revelam-se meios de provocar a atividade jurisdicional, e, então, têm natureza de ação: são ações constitucionais (SILVA, 2014, p. 445).

O art. 5o da Constituição Federal de 1988, prevê as espécies de Remédios constitucionais, assegurando que todos sejam iguais perante a lei, sem qualquer tipo de distinção, garantindo aos brasileiros e estrangeiros que residem no país a inviolabilidade do direito à liberdade, à vida, segurança, igualdade, propriedade, nos seguintes termos:

a) Direito de petição e obtenção de certidão previsto no Artigo 5º, inciso. XXXIV; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

É um direito que deve ser posto à disposição de todos, com objetivo específico de obter dos poderes públicos o cumprimento dos princípios da moralidade, legalidade eficiência, devendo ter como parâmetro a lei para vincular seus atos e a conveniência e oportunidade para seus atos discricionários, precisando pautar no cumprimento dos preceitos éticos da administração pública, fornecendo um serviço de qualidade para a sociedade, garantido a eficiência da atividade pública quando informado ou não sobre a ilegalidade ou abuso de poder, pois "O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional, Direito Público subjetivo de índole essencialmente democrática, assegurado à generalidade das pessoas pela Carta Política" (BULOS, 2014, p. 733).

b) Habeas corpus previsto no Artigo 5º, inciso. LXVIII:
LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder

A CF de 1988, considerada como cidadã tem como um dos seus objetivos principais estabelecer e liberdade de ir e vir, instituindo parâmetros legais para garantir esse direito, estipulando hipóteses para restringir a locomoção do indivíduo e assegurar a segurança da sociedade, determinando o cumprimento da legalidade, "O habeas corpus é o remédio a ser utilizado contra ilegalidade ou abuso de poder no tocante ao direito de locomoção, que alberga o direito de ir, vir e permanecer do indivíduo" (PAULO; ALEXANDRINO, 2017. p. 201).

c) Mandado de segurança previsto no art. 5º, inc. LXIX;
LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O Direito líquido e certo é aquele que se prova, documentalmente, logo na petição inicial. Uma pesquisa na jurisprudência do STF mostra que a terminologia está ligada à prova pré-constituída, a fatos documentalmente provados na exordial. Não importa se a questão jurídica é difícil, complexa ou intrincada (BULOS, 2014, p. 757)

O artigo 5o, inc. LXIX da Constituição Federal de 1988 institui prevê o mandado de segurança, poderá ser impetrado por qualquer cidadão, com o objetivo de manifestar o poder judiciário, ou seja, não depende de legitimidade ativa para impetrar via ações judiciais.

d) Mandado de segurança coletivo previsto no Artigo 5o, inciso LXX:
LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Saindo um pouco da premissa das ações personalíssimas ou da personalidade das ações onde a vontade da pessoa e do autor de diminuir o litígio no âmbito judiciário prospera o mandado de segurança coletivo protesta sobre a legitimidade de litigar, dos seus representantes políticos transversalmente ou pelos responsáveis e por seus partidos na representação diante dos interesses e no Exercício da coletividade de uma categoria, "no mandado de segurança coletivo,

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

o interesse invocado pertence a uma categoria, agindo o impetrante – partido político, organização sindical, entidade de classe ou associação – como substituto processual na relação jurídica" (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p. 215).

e) Mandado de injunção previsto no Artigo 5º, inciso. LXXI;
LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Um dos institutos que garante o direito constitucionalmente é o mandado de injunção, que é assegurado pela falta de regulamentação legislatória competente na regulamentação e instituição da lei ordinária ou no complemento, se o texto constitucional assim definir, "Cuida-se de instrumento do processo constitucional voltado para a defesa de direitos subjetivos em face de omissão do legislador ou de outro órgão incumbido de poder regulatório" (MENDES; BRANCO, 2015 p. 449).

f) Habeas data previsto no Art. 5º, inciso. LXXII;
LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

O habeas data dá a garantia ao poder judiciário, da diminuição de limites, determinando o direito quando legal e convincente, do acesso a informação obstada pelo Estado ou por entidades legais instituídas pelo mesmo, o "Habeas data é o instrumento constitucional colocado ao dispor das pessoas físicas ou jurídicas, brasileiras e estrangeiras, para que solicitem ao Poder Judiciário a exibição ou a retificação de dados constantes em registros públicos ou privados" (BULOS, 2014, p. 793).

g) Ação popular previsto no Artigo 5º, inciso. LXXIII.
LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.
Trata-se de um remédio constitucional pelo qual qualquer cidadão fica investido de legitimidade para o exercício de um poder de natureza essencialmente política, e constitui manifestação direta da soberania popular consubstanciada no art. 1º, parágrafo único, da Constituição: todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente. Sob esse aspecto é uma garantia constitucional política (SILVA, 2014, p. 466).

Sendo assim, ação popular é uma das maneiras que o cidadão pode utilizar para cuidar da coisa pública, como uma espécie de fiscal de patrimônio público, cabendo também a depender do caso concreto mover o poder judiciário para tomar todas as providências que forem necessárias dentro da lei.

Além de fazerem parte da constituição federal de 1988, algumas espécies de remédios constitucionais contêm regulamentações próprias que são asseguradas em diversas leis e. Como no caso do habeas corpus, que tem previsão legal no código de processo penal criada através de um decreto lei e recepcionado pela constituição como uma lei ordinária, devido sua espécie normativa originária não assegurada no artigo 59. O habeas corpus está disposto no artigo 674,1 Capítulo X e seguintes deste código, segura o remédio em análise e o seu processo legal.

O mandado de segurança está previsto na legislação constitucional e na legislação infraconstitucional na lei 2016 de 7 de agosto de 2009 ponto final esta lei disciplina a possibilidade de impetração no mandado de segurança individual e coletivo.

O mandado de injunção é um meio constitucional adequado para se considerar prejudicado por omissão do legislador na elaboração de uma norma regulamentadora que torne o exercício de dinheiro e liberdades constitucionais inviável.

É a constituição federal de 1988, assegura o mandado de injunção, sendo apenas individual. Já na lei 13.300, de 23 de julho de 2016.

O legislador assegura a possibilidade de 100 impetrar mandado de injunção coletivo e disciplina também na lei supracitada o projeto e julgamento de mandados disjunção coletivos e individuais

Assim, é possível verificar que a CF de 1988, assegura ou mandado de injunção no seu texto e a lei específica do supracitado remédio disciplina as possibilidades para impetrar, podendo ser de maneira coletiva ou individual, desde que na forma coletiva exista no polo ativo os legitimados determinados pela lei.

Já o habeas data, possui previsão constitucional, nada obstante também existe em vigor de uma lei específica que

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

regulamenta o direito de acesso à informação e disciplina no rito processual durante o habeas data.

Na lei 9.507 de novembro de 1997 estão conceituados o caráter público com banco de dados e registros contendo informações que são ou podem ser transmitidas a terceiros, não sendo de uso privativo do órgão entidade produtora ou depositário das informações.

E por último, existe ação popular que tem o objetivo de anular ato lesivo ao patrimônio público ou entidade que possua participação do estado, o meio ambiente à moralidade administrativa e o patrimônio histórico e cultural. Ação popular é prevista constitucionalmente e possui uma lei específica a lei 4717/1965 que regula a ação popular, com informações relevantes que devem ser analisadas ao impetrar a ação.

A lei que regula a ação popular é do ano de 1965, mas está em pleno vigor, recepcionada pela constituição federal de 1988. Através disso percebe-se que não são todos os remédios constitucionais que possuem uma lei específica, assegurando às que possuem lei própria sua aplicação em casos necessários onde existe o confronto de normas infraconstitucionais e aplicabilidade do princípio da especialidade.

5 OS REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS E SUA VIA DE IMPETRAÇÃO ADEQUADA

Assim como qualquer outro tipo de ação que visa movimentar o poder judiciário, segurando direitos e afirmando-os, é necessário para os remédios constitucionais que fazem parte do ordenamento jurídico brasileiro saber qual a via adequada e o momento certo para impetrar essas garantias. Através disso, alcançasse a eficácia na análise do direito, assegurando o estudo da matéria e o julgamento do estado-juiz sobre o que é pedido nas ações, pois sem o princípio da imparcialidade é preciso que o estado esteja manifestado em ações determinadas para tomar as devidas providências no processo garantindo um processo legal e a celeridade processual.

Entre os remédios constitucionais abordados e, existe uma espécie que tem caráter não jurisdicional, o direito de petição, onde existe o condão para garantir a todos, pessoas jurídicas e físicas, o direito de peticionar aos poderes da República para defender seus direitos e, solicitando as devidas providências que forem necessárias contra atos Ilegais ou abuso de poder (Kemp, 2021).

Através disso, o direito de petição deve ser exercido somente na via administrativa, pois tem como finalidade manter informado o poder público sobre o que estiver ocorrendo é indispensável a presença de um advogado para atuar como defensor na informação do cidadão ao poder público.

Por outro lado, o mandado de segurança coletiva e individual, mandado de injunção individual e coletivo e habeas corpus são ações onde deve ser interposta no judiciário através de uma petição inicial, para obter ao impetrante o direito que se pleiteia. Quanto ao mandado de segurança coletiva e injunção coletiva é necessário obedecer aos parâmetros legais legitimados e, para que não exista extinções do processo, devido à inexistência da capacidade postulatória do legitimado ativo no litígio

Não mandado de segurança injunção, individuais ou coletivos, existe a necessidade de um advogado pois diferente do direito de petição, os remédios supramencionados devem ser impetrados através de via judicial, assegurando assim a presença de um advogado para atuar no processo.

O habeas data também possui a via adequada ao poder judiciário, mas deve- se lembrar que se trata de uma ação com natureza pessoal, diferente das outras ações mencionadas. Por isso, deve ser a pessoa que deseja obter a informação do ativo legitimado não é permitido outra pessoa como titular da ação para obter dados para terceiros

Todavia, a jurisprudência do STJ admite que pessoas como cônjuge, descendentes ascendentes ou irmão também possui legitimidade para figurar ativamente com habeas data,

> EMENTA: HABEAS DATA Nº 147 - DF (2006/0224991-0) CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. VIÚVA DE MILITAR DA AERONÁUTICA. ACESSO A DOCUMENTOS FUNCIONAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA. OCORRÊNCIA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA (STJ, 2006).

Mesmo que seja admitida a impetração pelo cônjuge descendente, irmão ou ascendente, é necessária a presença de um advogado, acionando o poder judicial para coletar informações, dependendo da elaboração de uma petição inicial, com relatos de pontos e direitos para obter do Judiciário determinação de reter as informações determinadas pelo Estado

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Por fim, ação popular que tem como objetivo anular ato lesivo ao patrimônio público ou entidade que possui a participação do estado, o meio ambiente, à moralidade administrativa e ao patrimônio histórico e cultural. Também impetrada na Via judicial, mas Diferentemente de outros remédios constitucionais e, para se configurar no polo ativo desta ação é preciso ser cidadão. Com isso, a constituição federal de 1988 atribuiu aos cidadãos a legitimidade para propositura da ação necessitando então que o autor demonstrasse sua cidadania através de seus atos, como por exemplo, o direito de votar e ser votado.

A ação popular, assim como outros tipos de remédios constitucionais necessita de um advogado para atuar na causa devendo ser impetrado junto ao juízo de primeiro grau, onde ocorre ou ocorreu o ato lesivo

Um dos pontos primordiais que devem ser esclarecidos é que ação popular fere algumas regras de competência para julgamento e determinadas autoridades coatoras asseguradas pela CF de 1988, pois na própria lei está determinada a competência para julgar a ação no juízo de primeiro grau.

É possível observar que todos os remédios constitucionais, exceto o direito de petição e habeas corpus, necessitam de advogados ou de órgãos para representar a sociedade em juízo, sendo autorizados pelas instituições competentes para exercer a capacidade postulatória de representar legítimos interesses de pessoas jurídicas ou físicas em juízo ou fora entre si ou entre estado havendo a necessidade de confeccionar um instrumento determinado em lei para manifestar O Poder Judiciário, com o processo de petição inicial, e dependendo do caso e da decisão da autoridade judiciária, interpor uma espécie de recurso em Segunda instância ou até mesmo iniciar o litígio diretamente no Tribunal Superior, depende da autoridade coautora.

6 AS ESPÉCIES DE REMÉDIO CONSTITUCIONAL E AS HIPÓTESES QUE ASSEGURAM SUA IMPETRAÇÃO

Assim como qualquer outro tipo de ação, os remédios constitucionais dependem de algum evento ou ameaça para acontecer sendo amparados e assegurados a sua impetração ou notificação ao poder público competente.

> Os remédios constitucionais, são meios postos à disposição dos indivíduos e dos cidadãos para provocar a intervenção das autoridades competentes, visando corrigir ilegalidade ou abuso de poder em prejuízo de direitos e interesses individuais. São também chamados de garantias constitucionais ou ações constitucionais (OLIVEIRA, 2017, p. 211)

Porém, existem algumas possibilidades e hipóteses previstas na própria lei e na constituição federal de 1988, e assegura a utilização do remédio adequado. Para direito de petição é necessário que seu corra abuso de poder ou ilegalidade, devendo a parte interessada procurar o poder público competente em informar sobre sua ocorrência, para que a autoridade possa assim tomar medidas cabíveis necessárias.

CONCLUSÃO

Os remédios constitucionais são extremamente relevantes no ordenamento jurídico brasileiro pois são fundamentados com base na constituição federal de 1988, e apontam os direitos e garantias fundamentais assegurados pelo legislador originário.

Análise de legislações infraconstitucionais e constitucionais mostra que o direito de petição, mandado de injunção, mandado de segurança, Habeas datas, habeas corpus e ação popular, não tem previsão legal somente na constituição federal de 1988, mas também é normas infraconstitucionais.

Portanto, esses remédios são garantia fundamental assegurada pelo legislador, e têm um papel relevante no ordenamento jurídico brasileiro, dependendo apenas de uma análise das circunstâncias ocorridas e, para ser impetrada a espécie adequada garantindo o direito assegurado.

REFERÊNCIAS

BRASIL**. Constituição (1824).** Constituição Política do Império do Brasil. Conselho de Estado, Brasília, v.1, p.7, 1824. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35041-25-marco-1824-532540-publicacaooriginal-14770-pl.html. Acesso: 02 fev. 2021

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

BRASIL**.** Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Congresso Nacional, Brasília, v.1, p.1, 1891. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-32699-publicacaooriginal-15017-pl.html. Acesso: 02 fev. 2021

BRASIL**.** Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Diário da Câmara dos Deputados, p.9253, 1935. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso: 02 fev. 2021

BRASIL**.** Constituição (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Diário Oficial da União, seção 1, p.22359, 1937. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-35093-10-novembro-1937-532849-publicacaooriginal-15246-pl.html . Acesso: 02 fev. 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo, **Curso de direito constitucional.** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

KEMP, Alessandra. A urbanidade como dever ético e instrumento de efetividade da justiça: o papel das comissões da OAB na pacificação do ambiente forense: Urbanity as an ethical duty and instrument of justice effectiveness: the role of OAB commissions in pacifying the forensic environment. RCMOS - Revista Científica Multidisciplinar O Saber, Brasil, v. 1, n. 11, 2021. DOI: 10.51473/rcmos.v1i11.2021.2110. Disponível em: https://submissoesrevistarcmos.com.br/rcmos/article/view/2110.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Prática Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional descomplicado.** 16 ed. São Paulo: Método, 2017.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **História e prática do habeas corpus**. 4 ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1962.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 37 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.